



DELIBERAÇÃO Nº 003/12 – CME

APROVADA EM 12/12/2012.

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – PR

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: Marisley de Fátima Zaremba, Elenice Sutil Motin, Emanuel Gonsalves Penteado, Lindamir Koroviski, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Maria Julieta Weber Cordova, Osni Mongruel Junior, Silmara de Oliveira Gomes Papi, Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues, Soely de Fátima Fernandes.

RELATORES: membros da Câmara de Educação Infantil-CME-PG

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA – PR, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – Parecer CNE/CEB nº 20/2009 de 11 de novembro de 2009; Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 7.081 de 31 de dezembro de dois mil e dois- DOM, homologado pela Resolução 5 de dezoito de dezembro de 2009; Lei nº 10.593 de 29 de junho de 2011-DOM – do Conselho Municipal de Educação, Decreto nº 5.590 de 18 de novembro de 2011-DOM – do Regimento Interno do CME/PG-PR, ainda considerando o disposto na Deliberação 002/04-CME de 24 de junho de 2004 – da Educação Infantil,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1.º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2.º A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições, públicas e privadas, de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo Único. Entende-se por Instituições Educacionais Privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/96 LDBEN.



- Art. 3.º** A Educação Infantil será oferecida em Centros de Educação Infantil, para crianças:
- I. Creche: de 0 até 3 anos de idade, podendo os grupos serem subdivididos em Berçário, Maternal I e II.
 - II. Pré-Escola: 04 e 05 anos podendo os grupos ser subdivididos em Jardim I e Jardim II.
- §1.º** Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.
- §2.º** As Instituições Educacionais de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em Creche e quatro a cinco anos em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.
- §3.º** As crianças com deficiências serão atendidas na rede regular de ensino de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

- Art. 4.º** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
- Art. 5.º** A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança; seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.
- Parágrafo Único.** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.



CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 6º. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição Educacional de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O ato de criação se efetiva para as Instituição Educacional de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por resolução governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º. O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação da Secretaria Municipal da Educação e do parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. As Instituições Educacionais Públicas Municipais, são criadas por Decretos homologados pelo Prefeito Municipal, sendo este ato oficial que permite solenidade de inauguração e início das atividades de ensino, para na seqüência providenciar o necessário para o ato de autorização.

Parágrafo Único. Para a autorização de funcionamento de Instituições Educacionais públicas é necessário constituição do Estatuto Social, CNPJ e demais documentos da vida legal, os quais estão atrelados à composição da APF (Associação de Pais e Funcionários), que depende do pleno funcionamento da instituição.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal da Educação, autorizar, prorrogar, supervisionar e cessar as atividades das Instituições Educacionais do



Conselho Municipal de Educação

Sistema que ofereçam a Educação Infantil, inclusive os criados e mantidos pela iniciativa privada.

§ 1º. Deverá a Secretaria Municipal da Educação, orientar as administrações públicas e as entidades de direito privado na elaboração dos processos próprios, previstos neste artigo.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação emitir parecer, a partir do laudo técnico e parecer da Divisão de Estrutura e Funcionamento do Ensino, para autorização, prorrogação e cessação de funcionamento das Instituições Educacionais de Educação Infantil.

Art. 9º. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal da Educação permite o funcionamento da Instituição Educacional de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 10. O processo para autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior deverá dar entrada, no protocolo da Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias do início previsto para as atividades escolares instruído com relatório de verificação in loco e deverá conter:

- I. requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Educação, ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ, na Receita Federal - Ministério da Fazenda;
- III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira (balanços) da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo das certidões negativas do Cartório de Distribuição pertinente - cível, criminal, de protestos, tributárias da Receita Federal e dos Débitos na Prefeitura Municipal, ambas dentro do prazo de validade.
- IV. identificação e endereço da instituição de Educação Infantil;
- V. comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 01 ano;



- VI.** planta baixa com 'layout' – representação gráfica dos espaços, instalações e mobiliários;
 - VII.** relação do mobiliário, equipamentos, material didático–pedagógico e acervo bibliográfico;
 - VIII.** relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade, consistindo de cópia do Histórico Escolar ou Diploma referente à formação exigida para cada profissional da Educação Infantil; cópias dos documentos pessoais – Cadastro de Pessoa Física (CPF), Registro Geral de Identificação (RG), Certidão de Casamento, quando for o caso; Contrato de Trabalho e Registro em Carteira Profissional.
 - IX.** previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
 - X.** proposta pedagógica;
 - XI.** plano de formação continuada dos recursos humanos;
 - XII.** regimento da Instituição Educacional que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar;
 - XIII.** certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizado, emitidos pelo órgão oficial;
 - XIV.** licença sanitária, atualizada, expedida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
 - XV.** alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- Art. 11.** Quando negada a autorização de funcionamento, poderão os interessados solicitar reconsideração da decisão, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.
- Art. 12.** Cabe ao Secretário Municipal da Educação, com base no parecer favorável do CME, expedir o ato de autorização de funcionamento.
- Art. 13.** A Autorização de funcionamento será concedida pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.



Art. 14. A entidade mantenedora deve pleitear, junto à Secretaria Municipal da Educação, a prorrogação do prazo de autorização de funcionamento.

Parágrafo Único. Em caso de alteração de Contrato e/ou Estatuto Social, alterações de sócios, de Mantenedora, de Endereço ou Denominação do Estabelecimento de Ensino, após a sua Autorização, os responsáveis legais deverão entrar com processo junto à Secretaria Municipal de Educação para a regularização da vida legal do estabelecimento de ensino, apresentando a documentação comprobatória, exigida para o processo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, após o parecer/laudo técnico da Comissão de Verificação/SME, do Parecer Técnico da Divisão de Estrutura e Funcionamento de Ensino/SME e da Câmara de Educação Infantil/CME, expedirá o ato prorrogando a autorização de funcionamento por período idêntico ao anterior.

SEÇÃO III DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 16. A cessação das atividades das Instituições Educacionais que ofertam a Educação Infantil, é o ato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o respectivo Sistema de Ensino e poderá ocorrer:

- I. por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);
- II. por determinação da Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Educação, mediante ato expresse (cessação compulsória).

§ 1º. Quando a cessação enquadrar-se no inciso I, inicialmente caberá à Instituição Educacional comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em Instituição Educacional congênere.

§ 2º. A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

- I. temporária;
- II. definitiva;
- III. parcial;



IV. total.

Art. 17. Para efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico a Secretaria Municipal da Educação, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1º. A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão dar entrada na Secretaria Municipal da Educação, no prazo mínimo de noventa (90) dias antes da pretendida cessação, cabendo à Secretaria Municipal de Educação comunicar, imediatamente, ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação das atividades após a conclusão do ano letivo.

Art. 18. É da competência da Secretaria Municipal da Educação orientar, no que for necessário, as Instituições Educacionais de Educação Infantil no processo de cessação das atividades.

Art. 19. A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no § 1.º do Artigo 16, ocorrerá quando:

- I. esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;
- II. expirar o prazo para solicitação de prorrogação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável;
- III. A Secretaria Municipal de Educação emitirá parecer por escrito dando um prazo de noventa (90) dias, antes de encerrar o ano letivo, salvo casos extremos.

SEÇÃO IV DAS IRREGULARIDADES

Art. 20. A apuração das irregularidades das Instituições Educacionais de Educação Infantil que forem apontadas pela verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pela



Secretaria Municipal da Educação e/ou Conselho Municipal de Educação, em obediência a legislação vigente.

Art. 21. A verificação de condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, autorização, prorrogação de funcionamento e cessação de atividades escolares é atribuição da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 22. A Verificação tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência de condições indispensáveis ao funcionamento e a cessação de atividades das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo, seguindo as seguintes formas de Verificação:

- I. Verificação Prévia**, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento.
- II. Verificação Complementar**, realizada para instruir processo de prorrogação da autorização de funcionamento.
- III. Verificação Especial**, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos casos de cessação das atividades escolares ou por determinação da Secretaria Municipal da Educação e/ou do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23. Em qualquer de suas formas a Verificação é realizada por comissão designada mediante publicação de portaria, homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º A Comissão de Verificação será constituída no mínimo de três (3) educadores.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

Art. 24. À Comissão de Verificação cabe:



- I. no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;
- II. no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências do Art. 10.

Art. 25. O Relatório de Verificação deverá conter:

- I. a comprovação da existência e autenticidade de cada peça no plano da documentação;
- II. A descrição e apreciação de cada uma das exigências no plano dos requisitos e especificações materiais.

Art. 26. O Relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 27. Os formulários de Verificação deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo Único. Os formulários deverão fazer parte do plano de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

Art. 28. A Secretaria Municipal da Educação comunicará ao Conselho Municipal de Educação, as concessões de Autorização de Funcionamento, de Prorrogação de Funcionamento e de Cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como as alterações de denominações dos estabelecimentos e/ou de suas mantenedoras para que este emita parecer sobre as ações desta.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 29. Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição Educacional de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades.



Parágrafo Único. Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, deverão ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças de quatro a cinco anos.

Art. 30. Todo imóvel destinado à Educação Infantil dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1º. O prédio deverá estar adequado à Educação Infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º. O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 31. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças, no que diz respeito às adaptações para a faixa etária atendida;
- VI. instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
- VII. berçário, de acordo com a oferta de ensino, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, além de espaço para o banho de sol das crianças;



- VIII. lactário, de acordo com a oferta de ensino, com instalações e equipamentos para o preparo dos alimentos, que atendam as exigências de nutrição, a saúde, higiene e segurança, conforme Normas Técnicas da Vigilância Sanitária;
- IX. fraldário, de acordo com a oferta de ensino, com local próprio para higienização, conforme Normas Técnicas da Vigilância Sanitária;
- X. Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo Único. Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças sigam as Normas Técnicas da Vigilância Sanitária.

Art. 32. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades físicas e expressões artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 33. A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada nos conhecimentos acumulados a respeito do desenvolvimento e aprendizado da criança, visando atender as suas necessidades e experiências.

Parágrafo Único. Na elaboração e execução, a Proposta Pedagógica será assegurado à Instituição Educacional de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 34. Compete à Instituição Educacional de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

- I. os fins e os objetivos;
- II. a garantia de articulação entre as ações de cuidar e educar;
- III. as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. o regime de funcionamento;
- V. o espaço físico, as instalações e os equipamentos;



- VI. a relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade e formação profissional;
 - VII. os parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
 - VIII. o calendário escolar;
 - IX. a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
 - X. o projeto de articulação da instituição com a família e a comunidade;
 - XI. a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
 - XII. a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
 - XIII. O planejamento geral e avaliação institucional.
- § 1º.** O regime de funcionamento das Instituições Educacionais de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade.
- § 2º.** O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.
- Art. 35.** A avaliação na Educação Infantil deverá ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo que objetiva analisar a forma como a criança elabora o seu conhecimento.
- §1º.** A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor, permitindo:
- I. a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
 - II. a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
 - III. os registros deverão relatar o desenvolvimento da criança;
 - IV. Os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, com caráter descritivo, deverão conter parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem da criança.



§2º. A avaliação não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas.

Art. 36. Não tendo a Educação Infantil como objetivo central a leitura e a escrita de forma sistemática, a alfabetização não poderá sobrepor-se às demais atividades.

§ 1º. O ambiente alfabetizador, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita deverá ser significativo nessa etapa da escolaridade.

§ 2º. As atividades lúdicas representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo.

Art. 37. O término da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. Para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental a criança estará sujeita às normas próprias do Sistema de Ensino.

Art. 38. Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

I. de zero (0) a um (01) ano, doze (12) crianças para dois (02) professores, devidamente habilitados;

II. de um (01) a dois (02) anos, dezesseis (16) crianças para dois (02) professores, devidamente habilitados;

III. de dois (02) a três (03) anos, dezesseis (16) crianças para um (01) professor devidamente habilitado;

IV. de três (03) e quatro (04) anos, vinte (20) crianças para um (01) professor devidamente habilitado;

V. de quatro (04) e cinco (05) anos, vinte e quatro (24) crianças para um (01) professor devidamente habilitado;

§1º. Para cada três (03) turmas de crianças de até três (03) anos deverá ser acrescentado um professor auxiliar, devidamente habilitado.



- §2º.** Para cada quatro (04) turmas de crianças de quatro (04) e cinco (05) anos deverá ser acrescentado um professor auxiliar, devidamente habilitado.
- §3º.** Os professores para atuarem na Educação Infantil deverão ser devidamente habilitados, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9394/96.

CAPITULO VII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 39. A gestão da Instituição Educacional de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com curso de pós – graduação lato sensu em Gestão Educacional ou stricto sensu em Educação.

Parágrafo Único. A Coordenação Pedagógica da Instituição Educacional de Educação Infantil será exercida por profissional formado em Curso de Licenciatura em Pedagogia, devidamente autorizado e reconhecido pelo órgão nacional competente, o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 40. Para o exercício do magistério na Educação Infantil é permitido, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Magistério Ensino Médio) de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional– LDBEN 9394/96.

Parágrafo Único. A Instituição Mantenedora de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.

CAPITULO VIII DA SUPERVISÃO

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das Instituições Educacionais de Educação Infantil, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 42. A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições



de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, à qual cabe zelar pela observância das leis da Educação e das normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

- Art. 43.** À supervisão compete acompanhar e avaliar:
- I. o cumprimento da legislação educacional;
 - II. a execução da proposta pedagógica;
 - III. condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil;
 - IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da Instituição Educacional de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
 - V. a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;
 - VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
 - VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar e alimentação nas Instituições Educacionais de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
 - VIII. A articulação da Instituição Educacional de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo Único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Educação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das Instituições Educacionais de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

- Art. 44.** Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo órgão competente, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Conselho Municipal de Educação

- Art. 45.** Para atendimento de situações emergenciais, em caráter temporário, o órgão próprio do Sistema de Educação poderá propor alternativas que assegurem atendimento de qualidade à Educação Infantil.
- Art. 46.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa 12 de dezembro de 2012.

ELIZABETH REGINA S.DE FARIAS
Vice-Presidente - CME

EDITES BET
Presidente do Conselho
Municipal de Educação



INDICAÇÃO Nº 003/12 – CME

APROVADA EM 12/12/12

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – PR

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: Marisley de Fátima Zaremba, Elenice Sutil Motin, Emanuel Gonsalves Penteado, Lindamir Koroviski, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Maria Julieta Weber Cordova, Osni Mongruel Junior, Silmara de Oliveira Gomes Papi, Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues, Soely de Fátima Fernandes.

RELATORES: membros da Câmara de Educação Infantil-CME-PG

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA – PR, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – Parecer CNE/CEB nº 20/2009 de 11 de novembro de 2009; Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 7.081 de 31 de dezembro de dois mil e dois- DOM, homologado pela Resolução 5 de dezoito de dezembro de 2009; Lei nº 10.593 de 29 de junho de 2011-DOM – do Conselho Municipal de Educação, Decreto nº 5.590 de 18 de novembro de 2011-DOM – do Regimento Interno do CME/PG-PR, ainda considerando o disposto na Deliberação 002/04-CME de 24 de junho de 2004 – da Educação Infantil,

1. HISTÓRICO:

A Câmara de Educação Infantil se propôs a elaborar o presente documento, iniciando este trabalho em agosto de 2012, a fim de rever algumas colocações da Deliberação 002/04 para as devidas alterações.

As análises seriam para rever a legislação vigente, tendo em vista que a referida Deliberação encontrava-se desatualizada, no que diz respeito à faixa etária atendida, divisão dos grupos e outras questões relevantes que serão citadas no decorrer desta Indicação. Além da atualização da legislação, algumas outras questões necessitavam ser discutidas buscando garantir a qualidade de ensino nesta etapa da Educação Básica. Uma das preocupações desta Câmara é a de que os profissionais que atuam na Educação Infantil possuam formação adequada, em conformidade com a LDBEN 9394/96 e as Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil.



Uma segunda preocupação seria com relação ao número de alunos por professor, onde a presidente da Câmara de Educação Infantil nos apresentou um estudo realizado ao longo de sua carreira como Coordenadora da Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa, seguido de uma proposta para alterarmos a Deliberação 002/004. Foi possível perceber também, através de estudos que a Deliberação atual não cita a presença de mais uma professora em sala de aula, principalmente, nas turmas do Berçário e do Maternal I e II e/ou turmas com nomenclaturas similares da mesma faixa etária, as quais necessitam de no mínimo duas professoras, devido aos momentos de higiene pessoal, trocas de fraldas e alimentação das crianças.

Em novembro de 2012, a Câmara reuniu-se, novamente, para dar continuidade aos estudos da Deliberação 002/04 e legislação pertinente, apontando sugestões para uma possível alteração da Deliberação. Realizamos simultaneamente um estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, bem como da Lei 11.274 de 2006, que trata do Ensino Fundamental de 9 anos e da Lei 11.700 de 13 de junho de 2008, que assegura “vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir de 4 anos de idade”.

Por fim, em dezembro de 2012 a Câmara de Educação Infantil novamente se reuniu para concluir a Indicação e elaborar a presente Deliberação, considerando aspectos legais a serem atualizados, aspectos metodológicos através de recomendações sobre o número de alunos por professor, entre outras adequações necessárias, com vista à homologação Deliberação. Após as inúmeras discussões da Câmara concluiu-se esta proposta a qual foi levada ao conhecimento do Conselho Pleno para sua aprovação.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS:

Considerando a necessidade da alteração da Deliberação nº 002/04-CME, a qual estabelece normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de



Ensino de Ponta Grossa, fez-se importante a revisão da legislação, que deve apresentar compatibilização com o estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer do CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, na Resolução Nº 5, de 17 de Dezembro de 2009, que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, na Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009 e na Resolução SESA nº 0162/05 de 04 de fevereiro de 2005 e suas alterações.

De acordo com o Parecer nº 20/2009 do CNE, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, são de caráter mandatório e orientam as formulações de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação e, também, o planejamento, o desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil, sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer.

As atualizações que se busca realizar, primeiramente, está amparada no Art. 5º da Resolução Nº 5-CNE/CEB, de 17 de Dezembro de 2009 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.



Conselho Municipal de Educação

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

No que se refere à matrícula das crianças da Educação Infantil no primeiro ano do Ensino Fundamental, especificamente, no Estado do Paraná, já foi discutida por esse Conselho através do Parecer nº 059/10-CME de 09/11/2010.

No entanto, quanto a matrícula inicial no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, não podemos desconsiderar o contido na Lei Estadual nº 16.049, de 19/02/2009, a qual estabelece o *“direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, a criança que completar 06 (seis) anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso”*, vigente em todo o Estado do Paraná, a qual tem sido cumprida pelo Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa ficando este, impedido neste momento de atender aos dispostos nas Resoluções CNE/CEB nº 1, de 2010 e nos artigos 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6, de 2010.

Da mesma forma ficam condicionadas ao mesmo entendimento legal, a orientação das matrículas na Educação Infantil (Pré-Escola), as quais deverão organizar as turmas respeitando a faixa etária da matrícula inicial do Ensino Fundamental de (9) Nove Anos adotada pelo Sistema Municipal de Ensino. (p. 05 e 06)

Diante de todas as transformações, a Educação Infantil vive um intenso processo de revisão de concepções, sobre a educação de crianças em espaços coletivos, de seleção e fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Em especial, têm se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às crianças de até três anos em creches e como garantir práticas junto às crianças de quatro e cinco anos, que se articulem, mas não antecipem processos do Ensino Fundamental.



Ainda, conforme o disposto na Resolução Nº 5-CNE/CEB, de 17 de Dezembro de 2009:

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Também é necessária a devida atenção a Resolução da Secretaria de Estado da Saúde-SESA/PR nº 0162/05 de 04 de fevereiro de 2005, que estabelece as normas técnicas, no que diz respeito às exigências sanitárias para a Educação Infantil, enfatizando a metragem para o espaço de atividades ocupado pelas crianças.

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado.

De acordo com o Parecer do CNE/CEB nº 20/2009, não devem existir práticas inadequadas de verificação da aprendizagem, tais como “provinhas”, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil. Todos os esforços da equipe devem convergir para a estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade. Também observa que:

A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre as crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.), feita ao longo do período em diversificados momentos, são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos(...). A documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo de sua trajetória da Educação Infantil e ser entregue por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental para garantir a continuidade dos processos educativos vividos pela criança. (BRASIL, PARECER CNE/CEB Nº 20 de 2009, p.17)



2. FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS PARA O TRABALHO EDUCATIVO COM CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS:

A Câmara de Educação Infantil, mediante o estudo realizado, concorda que a Educação Infantil enquanto primeira etapa da Educação Básica, deve ter como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, considerando seus aspectos físico (motor), psicológico (afetivo), intelectual (cognitivo) e social (valores), complementando a ação da família e da comunidade. O ambiente infantil deve oportunizar condições para que a criança possa construir e reelaborar o conhecimento que já possui. Isto se dá a partir da interação com o meio e com os sujeitos que a cercam. O espaço infantil deve ser lúdico, dinâmico, vivo, brincável, explorável e acessível para todos. Independentemente das condições que a criança vive o brincar é natural dela, e as Instituições Educacionais de Educação Infantil devem favorecer este brincar.

O brincar alegra e motiva as crianças, dando oportunidades através das trocas de experiências. Brincando, a criança desenvolve seus sentidos, adquire habilidades para usar o corpo e as mãos no reconhecimento de objetos, formas, texturas, além de fazer associações cognitivas sobre o mundo que a cerca.

O brincar é uma das necessidades básicas da personalidade humana, do corpo e da mente, por isso, faz parte das atividades essenciais da dinâmica humana. Para tanto, é preciso que o ambiente infantil possa ter espaços adequados, materiais apropriados, mobiliários adequados em seus tamanhos, bem como condições de atenção por parte de seus professores, sejam nos momentos pedagógicos, alimentação ou de higiene pessoal.

Além destes fatores, é importante lembrar que o lúdico deve estar presente em todos os momentos e ambientes da Educação Infantil.



Etimologicamente, a palavra lúdico tem origem na palavra latina “*ludus*” que significa “jogo”.

A presença de momentos lúdicos na vida escolar possibilita à criança construir sua identidade autônoma, cooperativa e criativa, além de contribuir para sua vida afetiva e intelectual.

Algumas funções do professor dentro do ambiente de Educação Infantil podem ser citadas como: a criação de espaços e tempos para os jogos; a organização dos espaços de modo a permitir as diferentes formas de jogos; a seleção do material atento à idade e às necessidades das crianças, devendo este ser suficiente tanto quanto à quantidade, como pela diversidade e pelo interesse que despertam.

É importante estabelecer interações saudáveis entre a criança e seu ambiente físico seguindo os seguintes princípios previstos na legislação vigente.

- Respeito aos direitos individuais da criança, garantindo: segurança, liberdade, dignidade, convivência, aquisição de novos conhecimentos e o direito a ser respeitada por seus educadores, nas suas características individuais;
- Consideração as suas condições afetivas favorecendo a auto-estima, a construção da identidade e a segurança emocional, para o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade;
- Respeito à diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde a criança procede, sem qualquer tipo de discriminação racial, sexual, religiosa, regional ou de características humanas diferenciadas;
- Promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que este se encontra, levando em consideração o fato de que a criança constrói os conceitos corporais à medida em que age, observa e relaciona seu corpo com os outros objetos, com o outro, como espaço e o tempo.



- Garantia de espaço para o jogo e o brinquedo, considerando as inúmeras experiências que produzem o brincar no desenvolvimento infantil, quer pela necessidade da fantasia, das emoções, de formas criativas e coletivas de agir, como auxiliar na formação do caráter;
- Criação de condições para a integração social, incentivando atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, possibilitando a divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana;
- Oportunidade de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na escola, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de maneira contextualizada, em especial a linguagem que se constitui em estrutura básica do pensamento, e, a construção da linguagem escrita.

Além destes princípios, torna-se necessário fundamentar o ato de aprender seguindo os seguintes eixos norteadores, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais:

- A formação pessoal e social de cada criança, sempre valorizando o conhecimento que a criança já possui, ou seja, aquilo que ela já sabe;
- Conhecimento de si, do outro e do mundo, ou seja, como ele interpreta o ambiente ao seu redor;
- As diferentes formas de Linguagem: oral, escrita, visual, musical e corporal, incluindo aqui as diferentes formas de leitura inferencial;
- O Conhecimento da Natureza e Sociedade as percepções das mudanças ambientais, bem como conceitos de cidadania e valores morais e éticos;



- O Pensamento Lógico-Matemático, proporcionando situações-problema diversas para estimular a solução de problemas cotidianos;

3. QUANTO A FORMAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

Considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 no seu Art. 62 de que:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental em nível médio, na modalidade Normal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

- 5.1. A Educação Infantil se destina à criança de zero a cinco anos de idade, sem caráter obrigatório, representando, no entanto, um dever, em regime de colaboração entre a União o Estado e o Município, considerando as normas dos Sistemas de Ensino e da Família, no processo formativo de convivência humana, nas relações sociais e culturais.
- 5.2. As Instituições Educacionais que atendem crianças de zero a cinco anos, independente das formas de organização e do regime de funcionamento, devem atender todos os preceitos estabelecidos pela legislação, para assegurar a necessária qualidade no atendimento às crianças.
- 5.3. É indispensável a elaboração de uma Proposta Pedagógica para o funcionamento das Instituições Educacionais de Educação Infantil,



considerando-se como tarefa da escola a criação de condições para a efetivação do ato de aprender.

- 5.4. Os profissionais que atuam na Educação Infantil devem ter formação profissional específica, prevista na LDBEN, para o desempenho desta função, preferencialmente, em nível superior;
- 5.5. Conforme as normas vigentes, a frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para matrícula no Ensino Fundamental.
- 5.6. A Secretaria Municipal de Educação, através de equipe de trabalho específica para a Educação Infantil, deverá orientar e acompanhar a organização das instituições que atendem crianças na faixa etária de zero a cinco anos, garantindo respeito à legislação e a qualidade na execução dos programas.

A presente Indicação com o objetivo de assegurar os direitos da Criança e atualizar as normas vigentes do Conselho Municipal de Educação, sobre a Educação das crianças de zero a cinco anos de idade, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação em anexo.

É a Indicação.

CONSELHEIROS:

REPRESENTANTES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

1. ELENICE SUTIL MOTIN:
2. EMANUEL GONSALVES PENTEADO:
3. LINDAMIR KOROVISKI:
4. MARIA DE FÁTIMA PACHECO RODRIGUES:
5. MARIA JULIETA WEBER CORDOVA:



Conselho Municipal de Educação

6. OSNI MONGRUEL JUNIOR:
7. SOELY DE FÁTIMA FERNANDES:
8. SILVIA APARECIDA MEDEIROS RODRIGUES:

ELIZABETH REGINA S.DE FARIAS
Vice-Presidente - CME

EDITES BET
Presidente do Conselho
Municipal de Educação